



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.182
de 19/05/88

Processo n.º 16676

PROJETO DE LEI N.º 4.482

Autoria: ERAZÉ MARTINEO

Ementa: Veda depósito de rejeito nuclear no território municipal.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

15/07/88

PUBLICADO
em 04/12/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16676
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16676 NOV 87 13h

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESM. ENCAMINHE-SE
À AJE. E ÀS COMISSÕES:
CJR. CDMA.
Presidente
04/12/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
03/05/88

PROJETO DE LEI Nº 4.482

Veda depósito de rejeito nuclear no território municipal.

Art. 1º É vedado depósito, no território municipal, de rejeito nuclear de qualquer procedência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.11.87

[Signature]
EPAZÉ MARTINHO

*

rrfs/
215 x 315 mm



(PL nº 4.482- fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Quando, a partir do acidente de Goiânia vitimando duas centenas de pessoas, pudemos perceber que o fantasma da contaminação radiativa já não é ficção científica, mas perigo real, é justo que nossa cidade prepare-se para defender seus cidadãos, principalmente por serem as decisões envolvendo esse assunto tomadas sem nenhuma consulta à comunidade.

Procurando, desde já, evitar que Jundiá possa ser alvo de alguma decisão que a transforme num cemitério de rejeitos radiativos, e abrigue os perigos desse destino, proponho que, por lei, se proíba a entrada de lixo radiativo de qualquer procedência em nossa cidade.

ERAZÉ MARTINHO

*

/rrfs

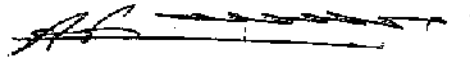
215 x 315 mm



Proc. nº

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

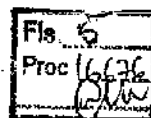


Diretor Legislativo.

02/12/82

*

DECRETO-LEI N. 1.809 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1980
Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro,
e dá outras providências



O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro — SIPRON, com o objetivo de assegurar o planejamento integrado, coordenar a ação conjunta e a execução continuada de providências que visem a atender às necessidades de segurança do Programa Nuclear Brasileiro e de seu pessoal, bem como da população e do meio ambiente com ele relacionados.

Parágrafo único. As necessidades a que se refere este artigo serão atendidas pela aplicação das seguintes medidas:

- a) Proteção Física;
- b) Salvaguardas Nacionais;
- c) Segurança Técnica Nuclear;
- d) Proteção Radiológica;
- e) Segurança e Medicina do Trabalho;
- f) Proteção da População nas Emergências;
- g) Proteção do Meio Ambiente;
- h) Informações.

Art. 2º Integram o SIPRON os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, as empresas privadas e as fundações, que tenham atribuições relacionadas com o Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 3º O SIPRON compreende:

I — Órgão Central:

— a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

II — Órgãos de Coordenação Setorial:

a) a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, nos campos da Proteção Física, das Salvaguardas Nacionais, da Segurança Técnica Nuclear e da Proteção Radiológica;

b) a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho — SSMT, do Ministério do Trabalho, no campo da Segurança e Medicina do Trabalho;

c) a Secretaria Especial de Defesa Civil — SEDEC, do Ministério do Interior, no campo da Proteção da População nas emergências;

d) a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, no campo da Proteção do Meio Ambiente;

e) a Agência Central do Serviço Nacional de Informações — AC/SNI, no campo das Informações.

III — Órgãos de Execução Seccional:

— os órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e privados, que recebam atribuições diretas para a execução de projetos e atividades do Programa Nuclear Brasileiro.

IV — Unidades Operacionais:

- a) as instalações nucleares;
- b) as unidades de transporte, e
- c) outras instalações, a critério do Órgão Central do SIPRON.

V — Órgãos de Apoio:

— todos os órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e privados, indiretamente ligados ao Programa Nuclear Brasileiro, mas com relação direta e eventual com sua segurança, na forma da regulamentação deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos no artigo 2º ficam sujeitos à orientação normativa do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 4º Ao Órgão Central compete a coordenação-geral do SIPRON.

Art. 5º Aos Órgãos de Coordenação Setorial compete a orientação, a supervisão e a fiscalização dos Órgãos de Execução Seccional e das Unidades Operacionais do Sistema, nos respectivos campos de atuação.

Art. 6º Aos Órgãos de Execução Seccional compete cumprir e fazer cumprir as normas e instruções baixadas e a legislação específica em vigor, bem como assegurar que sejam tomadas todas as medidas necessárias à segurança dos projetos e atividades que lhes forem atribuídos.

Art. 7º As Unidades Operacionais são responsáveis pela integração e execução de todas as medidas que devam ser tomadas, no âmbito de sua atuação, para atender às necessidades de segurança.

Art. 8º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Danilo Venturini.

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.181PROJETO DE LEI Nº 4.482PROCESSO Nº 16.676

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei tem por finalidade vedar depósito, no território municipal, de rejeito nuclear de qualquer procedência.

A proposição está justificada a fls.

3.

PARECER

1. De acordo com a Constituição da República (art. 15, I e II) a autonomia municipal será assegurada pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, e pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente, quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, e à organização dos serviços públicos locais.

2. Segundo Hely Lopes Meirelles, o conceito de administração própria não oferece dificuldade de entendimento e delimitação: - "É A GESTÃO DOS NEGÓCIOS LOCAIS PELOS REPRESENTANTES DO POVO DO MUNICÍPIO, SEM INTERFERÊNCIA DOS PODERES DA UNIÃO OU DO ESTADO-MEMBRO", mas, adverte o mesmo autor, "A CLÁUSULA LIMITATIVA DESSA ADMINISTRAÇÃO EXIGE EXATA INTERPRETAÇÃO, PARA QUE O MUNICÍPIO NÃO INVADA A COMPETÊNCIA ALHEIA, NEM DEIXE DE PRATICAR ATOS QUE LHE SÃO RESERVADOS. TUDO SE RESUME, POIS, NA PRECISA COMPREENSÃO DO SIGNIFICADO DE 'PECULIAR INTERESSE'" (Direito Municipal Brasileiro, 3ª Edição Refundida, pág.114).

3. A propósito do conceito de peculiar interesse, vale a pena trazer à colação daquele renomado mestre: "PECULIAR INTERESSE NÃO É INTERESSE EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO; NÃO É INTERESSE PRIVATIVO DA LOCALIDADE; NÃO É INTERESSE ÚNICO DOS MUNICÍPIOS. SE SE EXIGISSE ESSA EXCLUSIVIDADE, ESSA PRIVATIVIDADE, ESSA UNICIDADE, BEM REDUZIDO FICARIA O ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, ANTIQUILANDO-SE A AUTONOMIA DE QUE FAZ PRAÇA A CONSTITUIÇÃO. MESMO PORQUE NÃO HÁ INTERESSE MUNICIPAL QUE O NÃO SEJA REFLEXAMENTE DA UNIÃO E DO ESTADO-MEMBRO, COMO TAMBÉM NÃO HÁ INTERESSE REGIONAL OU NACIONAL, QUE NÃO RESSOE NOS MUNICÍPIOS, COMO PARTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, ATRAVÉS DOS ESTADOS A QUE PERTENCEM. O QUE DEFINE E CARACTERIZA O 'PECULIAR INTERESSE', INSCRITO COMO DOGMA CONSTITUCIONAL, É A PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE DO MUNICÍPIO SOBRE O DO ESTADO OU DA UNIÃO.

*

Ass. Jur. 17



(Parecer AJ nº 4.181 - fls. 02)

NINGUÉM MELHOR DO QUE O EMINENTE PROF. SAMPAIO DÓRIA SOU BE REALÇAR ESSE CONCEITO, EM LIÇÃO QUE NÃO SE PODE OLVIDAR:

'PECULIAR NÃO É NEM PODE SER EQUIVALENTE A PRIVATIVO. PRIVATIVO, DIZEM DICIONÁRIOS, É O PRÓPRIO DE ALGUÉM OU DE ALGUMA COISA, DE SORTE QUE EXCLUI A OUTRA DA MESMA GENERALIDADE, USO, DIREITO. A DIFERENÇA ESTÁ NA IDÉIA DE EXCLUSÃO: PRIVATIVO IMPORTA EXCLUSÃO E PECULIAR NÃO. A ORDEM PÚBLICA DE UM ESTADO É SEU INTERESSE PECULIAR, MAS É TAMBÉM INTERESSE DA NAÇÃO. LOGO, NÃO É PRIVATIVO DO ESTADO. UMA ESCOLA PRIMÁRIA QUE CERTO MUNICÍPIO ABRA É SEU INTERESSE PECULIAR, MAS NÃO EXCLUSIVO, NÃO PRIVATIVO, PORQUE A INSTRUÇÃO INTERESSA A TODO O PAÍS'.

'O ENTRELAÇAMENTO DOS INTERESSES DOS MUNICÍPIOS COM OS INTERESSES DOS ESTADOS, E COM OS INTERESSES DA NAÇÃO, DECORRE DA NATUREZA MESMA DAS COISAS. O QUE OS DIFERENCIA É A PREDOMINÂNCIA, E NÃO A EXCLUSIVIDADE'.

NADA MAIS HÁ QUE ACRESCENTAR AO CONCEITO DE PECULIAR INTERESSE, JÁ AGORA PERFEITAMENTE ESCLARECIDO E DELIMITADO PELOS ENSINAMENTOS DO MESTRE PATRÍCIO. MAS, SE RECORRERMOS AOS PUBLICISTAS ESTRANGEIROS, ENCONTRAREMOS O MESMO CRITÉRIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL, ENUNCIADO APENAS DE MANEIRA DIVERSA.

PARA O CLÁSSICO BLACK, TAIS INTERESSES SE REFEREM AOS NEGÓCIOS INTERNOS DAS CIDADES E VILAS (INTERNAL AFFAIRS OF TOWNS AND COUNTIES); PARA BONNARD, O PECULIAR INTERESSE É O QUE SE PODE ISOLAR, INDIVIDUALIZAR-SE E DIFERENCIAR-SE DOS DE OUTRAS LOCALIDADES; PARA BORSI É O QUE NÃO TRANSCENDE OS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO; PARA MOUSKHELI É O QUE NÃO AFETA OS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E REGIONAL; PARA JELLINEK É O INTERESSE PRÓPRIO DA LOCALIDADE, ORIUNDO DAS SUAS RELAÇÕES DE VIZINHANÇA.

CONCLUINDO, PODEMOS DIZER QUE TUDO QUANTO REPERCUTIR DIRETA E IMEDIATAMENTE NA VIDA MUNICIPAL É DE INTERESSE PECULIAR DO MUNICÍPIO, EMBORA POSSA INTERESSAR TAMBÉM INDIRETA E MEDIATAMENTE AO ESTADO-MEMBRO E À UNIÃO. O PROVIMENTO DE TAIS NEGÓCIOS CABE EXCLUSIVAMENTE AO MUNICÍPIO INTERESSADO, NÃO SENDO LÍCITA A INGERÊNCIA DE PODERES ESTRANHOS, SEM A OFENSA À AUTONOMIA LOCAL. PODE E DEVE O MUNICÍPIO REPELIR TAIS INTERFERÊNCIAS, PARTAM ELAS DE OUTRO MUNICÍPIO, DO ESTADO-MEMBRO OU DA UNIÃO, ATRAVÉS DE QUALQUER DE SEUS ÓRGÃOS OU PODERES. E, NÃO SENDO POSSÍVEL AO MUNICÍPIO OFENDIDO EM SUA AUTONOMIA CONVENCER ADMINISTRATIVAMENTE O PODER ESTRANHO A CESSAR A SUA INTROMISSÃO, PODERÁ RECORRER AO JUDICIÁRIO PARA ANULAR O ATO CONCRETO DE INTERFERÊNCIA INCONSTITUCIONAL."

4.

Em face da lição supra, entende esta Assessoria, com a devida vênica, que a matéria versada no presente projeto de lei não é da competência municipal, eis que não se pode afirmar que o depósito de resíduos nucleares em qualquer ponto do território municipal seja matéria que envolva interesse predominantemente local. O interesse nacional, no caso, é o que predomina. Não se pode perder de vista que o território é elemento básico do Estado Moderno, formado à custa da consolidação do seu domínio sobre ele. Se se pudesse admitir a competência municipal para tratar da matéria versada neste projeto, poder-se-ia chegar ao absurdo de os municípios brasileiros, através de medidas semelhantes à presente, impedirem o Brasil de usar o território nacional para os fins ligados

Wen



(Parecer AJ nº 4.181 - fls. 03)

ã política nuclear.

5.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Am-

biente.

6.

Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

rrfs

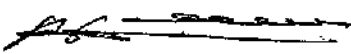
215 x 315 mm



Proc. 16676

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

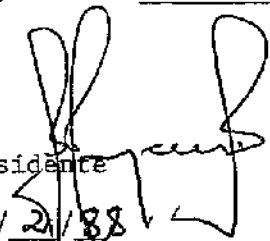

Diretor Legislativo

22/12/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio Germano de
Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

2/2/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.676

PROJETO DE LEI Nº 4.482, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que veda depósito de rejeito nuclear no território municipal.

PARECER Nº 3.002

O texto versado na proposição em evidência mereceu da Assessoria Jurídica da Casa especial estudo, constante dos autos às fls. 6/8, o qual é plenamente acatado por este Relator, em face da argumentação não deixar margens a dúvidas.

O Município não detém competência para legislar acerca de matérias que disponham sobre energia nuclear e depósito de rejeitos, eis que tal temática é da alçada exclusiva do Governo Federal, por envolver diretamente o interesse nacional. Aliás cabe à Comissão Nacional de Energia Nuclear fiscalizar e determinar providências quanto a locais de guarda de resíduos atômicos.

A impropriedade do projeto é, pois, verificada, o que leva a concluir que o mesmo não deva prosperar.

Parecer contrário.

APROVADO EM 23.02.88.

Sala das Comissões, 23.02.1988

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSE RIVELLI



Proc. 16.676

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
DEFESA DO MEIO AMBIENTE

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar
parecer no prazo de 20 dias.

Almanfedi
Diretor Legislativo
23/02/88

Ao Vereador Sr. *Almanfedi*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
23/2/88

*



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.676

PROJETO DE LEI Nº 4.482, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que veda depósito de rejeito nuclear no território municipal.

PARECER Nº 3.012

A preocupação do vereador autor do projeto em exame se nos afigura atual e própria para ensejar reflexões por parte dos nobres pares, em face da matéria abordada.

Cremos que cabe ao município se manifestar a respeito da temática "disposição de rejeitos nucleares", e que tal questão deva merecer uma legislação específica em nossa sociedade, de forma a impedir que qualquer lixo atômico seja depositado em nosso território.

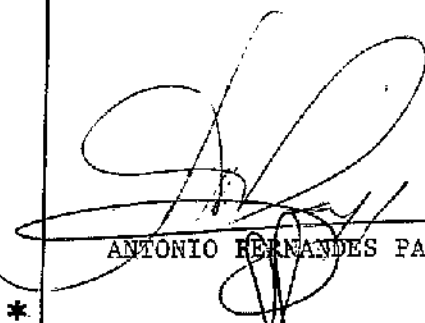
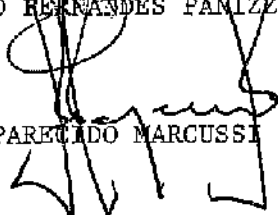
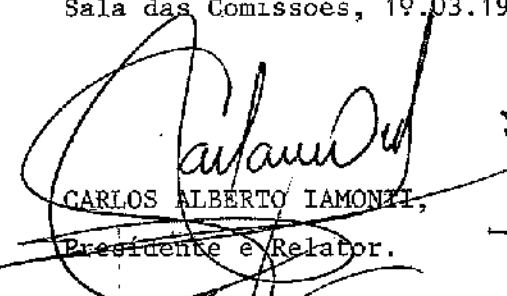
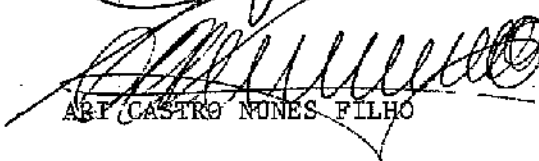
As razões da proposta não deixam margens a dúvidas de seu real intento, e temos para conosco que vedar a entrada de detritos radioativos em Jundiá é algo que certamente terá a melhor acolhida deste Legislativo e o aval de nossa população.

Assim, posicionamo-nos favoráveis ao texto.

É o parecer.

APROVADO EM 19.03.88

Sala das Comissões, 19.03.1988


ANTONIO FERNANDES PANIZZA
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Presidente e Relator.
ARY CASTRO NUNES FILHO
JOSÉ CRUPE



Proc. 16.676

AUTÓGRAFO Nº 3.320

(Projeto de Lei nº 4.482)

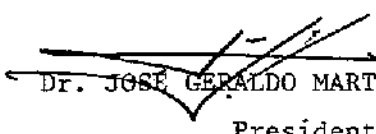
Veda depósito de rejeito nuclear no
território municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - É vedado depósito, no território municipal, de re
jeito nuclear de qualquer procedência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de mil nove
centos e oitenta e oito (04.05.1988).

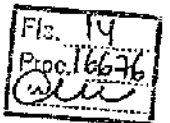

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 05.88.06.

Proc. 16.676

Em 4 de maio de 1988

Exmo. Sr.

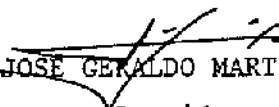
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.320 do PROJETO DE LEI Nº 4.482, aprovado na Sessão Ordinária do dia 3 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, os protestos de minha estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.482
PROCESSO Nº 16.676
OFÍCIO P.M. Nº 05.88.06.

AUTÓGRAFO Nº 3.320

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/05/08

ASSINATURA:

de

RECEBEDOR - NOME:

Escritório

EXPEDIDOR:

de

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/05/08

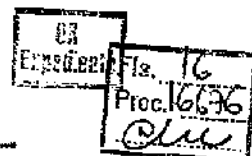
Guili Schenkel

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 216/88

Proc. nº 10.925/88

03073 11/88 2174

Jundiá, 19 de maio de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
27.05.88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4.482, bem como cópia da Lei nº
3.182, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

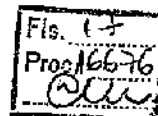
N e s t a

mabp



IOM 27-5-1988

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



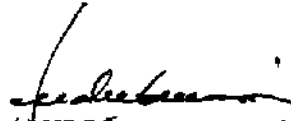
LEI Nº 3.182 DE 19 DE MAIO DE 1988

Veda depósito de rejeito nuclear no território municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

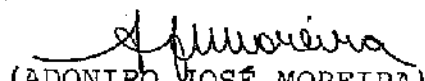
Art. 1º - É vedado depósito, no território municipal, de rejeito nuclear de qualquer procedência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

LEI N.º 3.182 DE 19 DE MAIO DE 1988

Veda depósito de rejeito nuclear no território municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — É vedado depósito, no território municipal, de rejeito nuclear de qualquer procedência.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Autuado em 25 / 11 / 87

Director [Signature]

Comissões CJR - CDM.A

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/5 - 25.11.87 @ur fls. 06/09 - 21.12.87 @ur
fls. 10/11 - 24.02.88 @ur fls. 12.03.03.88 @ur. fls. 13/18 - 15.07.88 @ur.

Gravado em 29/12/1977
Observações A Exp. em 29/12/1977